

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2406  
14 de Fevereiro de 2017

**Indicações Geográficas**

Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

**Michel Temer**

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS**

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

**Marcos Pereira**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.**



**CÓDIGO: 340**

**N. ° do Pedido:** BR 40 2015 000001 0 **Data de Depósito:** 06/02/2015  
**País:** BR  
**Depositante:** Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués  
**Espécie:** Indicação de Procedência  
**Natureza:** Produto  
**Nome da Área Geográfica:** Maués  
**Delimitação:** *3°23'43"S e 57°42'24" W, sendo que ao norte faz fronteira com os municípios de Boa Vista do Ramos e Barreirinha; a leste com o Estado Pará; a oeste com os municípios de Itacoatiara, Nova Olinda do Norte e Borba; e ao sul com o Município de Apuí e com o Estado do Mato Grosso.*  
**Produto:** Guaraná da espécie *Paullinia cupana* var. *sorbilis*



**Representação:**

**Procurador:** Sônia Iracy Lima Tapajós. API nº 1870

**COMPLEMENTO:**

Manifestação de terceiro interposta por “**CONSORCIO DOS PRODUTORES SATERÉ-MAWÉ – CPSM**”, face a publicação do pedido de registro de indicação geográfica BR402015000001-0 para o nome geográfico **MAUÉS**, na espécie indicação de procedência.

Da data da publicação da manifestação de terceiros passará a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias para contestação da requerente.

Acompanha este despacho cópia do documento de manifestação de terceiros.





Sede em Umirituba, Município de Barreirinha –Am  
Terra Indígena Andirá-Marau

Maués, 4 de abril de 2013

Ao Senhor Ademir Bentes  
Chefe de Gabinete do IDAM - Maués

Prezado Senhor

É com enorme incredulidade que o Conselho Geral da Tribo Sateré-Mawé toma conhecimento de que o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas está envolvido numa operação extremamente lesiva do patrimônio do Povo Sateré-Mawé, implicando a introdução ilegal de mudas clonadas de guaraná na Terra Indígena Andirá-Marau.

Queremos pensar que isso aconteceu por descaso e não por má intenção, mas pretendemos esclarecimentos formais sobre a dinâmica dos fatos e os efetivos responsáveis.

Entretanto, de qualquer forma, precisamos lembrar ao Senhor realidades de fato e de direito de amplo domínio público, as quais o IDAM é a última instituição estadual que poderia ignorar.

- 1) O Ministério da Agricultura (através do CIG), em colaboração com o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, a Coordenação Geral de Etnodesenvolvimento-CGETNO da FUNAI, a Associação de Consultoria e Pesquisa Indianista da Amazônia –ACOIAMA, o Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé – CPSM (entidade autônoma auxiliar do CGTSM) está desde três anos levando a frente um projeto financiado e apoiado pela FAO, Agência da Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, já na reta final, orientado a criar as condições para o reconhecimento da denominação de origem do guaraná nativo “da Terra indígena Andirá-Marau” - e terras limítrofes de posse comunitária indígena ou de propriedade do CGTSM. Denominação de origem (destinada a ser a primeira no Brasil para um produto nativo) baseada num protocolo de produção elaborado autonomamente pelos produtores Sateré-Mawé em 2004, que exclui categoricamente a clonagem como método reprodutivo.
- 2) Desde 2002 até hoje, o Ministério do Desenvolvimento Agrário patrocina e ampara as “Fortalezas de Slow Food” brasileiras: comunidades organizadas em volta de um alimento tradicional (no caso dos Sateré-Mawé trata-se obviamente do guaraná) que querem manter aquela tradição de produção-manejo-beneficiamento-consumo que lhe permite de viver em harmonia com o meio ambiente e gerar um valor cultural e ecológico agregado. A construção participativa e a edição do Protocolo de produção, vigente desde 2005, que exclui uso de clones, pesticidas e adubos químicos, foram patrocinadas pelo MDA, exemplo do “Brasil que dá certo”. A Fortaleza do Guaraná dos Sateré-Mawé foi a primeira a ser reconhecida no Brasil e desde então, protagonizada pelo Consórcio dos Produtores, contribui a dar amplo renome internacional a esse produto brasileiro.
- 3) Em 1999, a Terra indígena Andirá-Marau foi proclamada pelos tuxauas gerais reunidos em Umirituba, na maloca do Tuxaua Zuzu Miquiles, fundador do CGTSM, “sateré-mawé éco ga’apyiat waraná mimotypoot sése”, ou seja “Santuário ecológico e cultural do guaraná dos Sateré-Mawé”. Um ano depois, o prof. Marcus Barros, pouco antes de ser chamado a dirigir o INPA e logo depois a presidir o IBAMA durante o primeiro governo Lula, num simpósio internacional organizado em Roma pelo Instituto Italo-Latino-Americano, manifestava a grande preocupação que esse patrimônio genético de desmedida importância para o País pudesse ser ameaçado pela imposição do uso da clonagem aos Sateré-Mawé, a pesar da firme resistência deles. (as atas são on line no nosso site)
- 4) Desde 2001 até hoje, toda a produção de guaraná da Terra Indígena (e outros produtos florestais), é certificada pela FGP como produção orgânica e consorciada em biodiversidade (produto de “jardim florestal”), garantindo assim de realizar, através do mercado de exportação, que é o mercado europeu, de longe o maior preço do mundo

Escritório operacional: Av. Dr. Pereira Barreto, 608

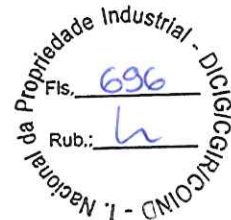
Bairro Centro CEP: 69190-000 Maués –AM

e-mail: C.G.T.S.M.andiramarau@gmail.com





CONSELHO GERAL DA TRIBO SATERÉ-MAWÉ – CGTSM



Sede em Umirituba, Município de Barreirinha –AM

Terra Indígena Andirá-Marau

ao produtor assim como ao Consórcio. Além disso, no mercado nacional, os produtos da nossa marca registrada (NusokeN) são certificados pelo IBD.

A certificação orgânica, por todo produto, inclusive extrativista, é um patrimônio coletivo do Povo Sateré-Mawé que é dever imprescindível da FUNAI tutelar. O Estatuto do CGTSM, desde 1998, inclui os objetivos que no art. 3 do Estatuto reformado atualmente vigente são enumerados como XIV e XV.

Art. 3 São objetivos do **CONSELHO GERAL DA TRIBO SATERÉ-MAWÉ**: (omissis)

XIV - a salvaguarda total contra qualquer possibilidade de contaminação, em função dos interesses econômicos vitais de valorização a curto e longo prazo na comercialização externa, assim como da qualidade de vida e da saúde da população indígena, das características naturais, orgânicas e não-transgênicas dos produtos extrativistas, domesticados, cultivados ou de criação oriundos da Terra indígena Andirá-Marau;

XV - a salvaguarda da Terra indígena Andirá-Marau enquanto sateré-mawé éco ga'apypiat waraná mimotypoot sése, meio ambiente de eleição do guaraná nativo e único banco genético in situ do Guaraná do mundo, assumida como responsabilidade autônoma do Povo Sateré-Mawé, povo dos Filhos do Guaraná, frente a seus ancestrais, em prol dos interesses maiores da nação brasileira e da humanidade;

O custo da introdução na Terra Indígena de pesticidas, adubos químicos ou clones, em termos de impacto sobre interesses econômicos vitais do CGTSM (ou seja: de todas as comunidades e as associações, incluindo os produtores consorciados, que o CGTSM abrange) pode fazer o objeto de uma avaliação técnica de tais impactos (de curto e de longo prazo) e, nessa base, legitimar um pedido de cônica indenização (independendo da óbvia obrigação de remover as causas do prejuízo).

Outrossim, lembramos que a decisão de aceitar ou não aceitar clones, pesticidas ou adubos químicos, não pertence ao "produtor". O produtor, no caso do indígena, só exerce um direito ao usufruto da terra por concessão da comunidade à qual pertence; e em conformidade com as necessidades da mesma. Isso porque a terra é demarcada e homologada como posse coletiva, finalizando-se a demarcação a cumprir com o art 231 da Constituição federativa do Brasil, o qual garante aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo em função de lhes permitir de viver, em quanto comunidade étnica, "conforme usos, costumes e tradições". O cultivo tradicional do guaraná é nada menos do que o coração da cultura e da espiritualidade Sateré-Mawé, e o pivô da unidade do nosso Povo. Conseqüentemente, a introdução sem consulta prévia à comunidade étnica (aliás, pior: a introdução clandestina, sem comunicação aos representantes da coletividade indígena organizada) de fatores de mudanças que afetam pesadamente usos, costumes e tradições, configura, além da violação do art. 231 da Constituição, uma violação patente do art. 7 da Convenção internacional sobre povos indígenas e tribais da OIT, promulgada através do Decreto do Presidente da República nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que impõe o respeito "do direito dos Povos de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento".

Esperamos que este esclarecimento seja de ajuda e confiamos que o IDAM escolha, conseqüentemente, de tomar as urgentes atitudes e medidas de bom senso que precisa tomar.

Atenciosamente

*excuse*  
10/6/13  
Rosilda Bentes Dinelli  
Assistente Técnico  
Mat. 050425-4-C

Escritório operacional: Av. Dr. Pereira Barreto, 608

Bairro Centro CEP: 69190-000 Maués –AM

e-mail: C.G.T.S.M.andiramarau@gmail.com

01.171.012/0001-41  
Instituto Desenvolvimento  
Agricultura e Florestal  
Estado do Estado  
do Arica 0118 - IDAM  
Av. D. ... 1850  
Distrito Industrial  
CEP: 69 075-000





# CONSELHO GERAL DA TRIBO SATERÉ-MAWÉ - CGTSM

Sede em Umirituba, Município de Barreirinha - AM  
Terra Indígena André-Marau

Propriedade Industrial - DICI/CIRP/COIND - I. Nacional  
Rub.: W  
Fis. 697

Reunião da Coordenação das Organizações Indígena Sateré-Mawé CGTSM/CPSM/TUMUPE no dia 04 de Abril de 2013, em Parintins.

N.O	Nome	Entidade	RG/CPF	Assinatura
01	Françoise Assis Almeida	TUMUPE	0523099-1	
02	César Pontes	União Indígena	1858103-3	
03	Sidney Michiles	CPSM	573.129.75234	
04	Eudes Lopes Batista	CPSM	1062626-7	
05	Antonio Teburcio Neto	CGTSM	1991233-1	Antonio Teburcio Neto
06	Valdeci de S. Bitencourt	CPSM	2353609-3	Valdeci S. Bitencourt
07	José Santos dos Santos	CGTSM	1875050-0	
08	Ardezo Pereira Michiles	C. OEA		
09	Dr. Wolfgang Kay Thomas	Univ. Paranaíba		
10	Walter Santos de Brito	Associação	015.240.072-09	
11	Stanislau de S. Gostão	TUXIWA	1962837-4	
12	Domênico de S. Bitencourt	CGTSM		
13	Marcotina Pereira Michiles	Associação		marcotina
14	Orlando Michiles	Associação		
15	Wilson Avelar de Azevedo	CPSM	562.441.942-09	
16	Jennison R. Sade	Fundi	0419990-1	
17	Gasbriano Almeida dos Santos	CPSM	685.046.852-34	
18	MATEUS ILIENGER	FUNDI	7627224-7	
19	Sérgio DAUSTIA GARCIA	CPSM	1962668-6	
20	PEDRO DE PAULA RAY	FUNDI	476.359	
21	Mair Ferreira dos Santos	Fundi	0599728-3	
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				

Escritório operacional provisório: Av. Dr. Pereira Barreto, 602  
Bairro Centro CEP: 69130-000 Mawés - AM  
e-mail: C.G.T.S.M.andremarau@gmail.com



# PI em Questão

## A Propriedade Intelectual como fator de valoração e proteção da etnia Sateré Mawé

Palestras:

Luiz Cláudio Dupim - INPI

Maurizio Fraboni - ACOPIAMA

Maysa Blay Roizman - INPI

Obadia Garcia - Sateré Mawé

Representante do MAPA

Moderação:

Representante do INPI

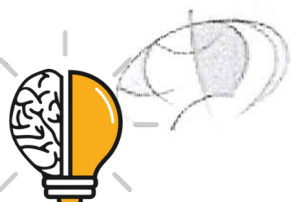
28 de maio de 2013 / 9h30 - 12h30

Auditório INPI

R. São Bento, 01 / 25º andar - Centro / RJ

Inscrições Gratuitas

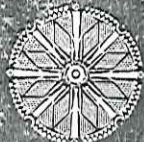
[Clique aqui para se inscrever](#)



ACADEMIA  
PROPRIEDADE  
INTELECTUAL

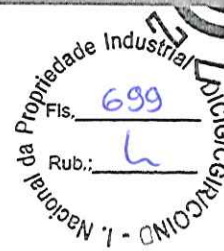
**INPI** INSTITUTO  
NACIONAL  
DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL

[www.smartpi.com.br](http://www.smartpi.com.br)



NUSOKEN

CPSM- Consórcio dos Produtores Sateré Mawé



De: Consorcio dos Produtores Sateré-Mawé

Para: Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e

Registros – DICIG

Indicação Geográfica

OBJETO:

RPI 2359 de 22/03/20166

CÓDIGO: 335

N. ° do Pedido: BR402015000001-0 Data de Depósito: 06/02/2015

IP. Maués

Posicionamento do Povo Sateré - Mawé

Prezados senhores,

O Consorcio dos Produtores Sateré - Mawé –CPSM- representa o conjunto dos Produtores de Guaraná e de agrosilvicultores da Terra Indígena Andirá-Marau, demarcada e homologada em quanto Patrimônio da União.

O Consorcio é, estatutariamente, uma entidade autônoma auxiliar do Conselho Geral da Tribo Sateré - Mawé –CGTSM -. O CGTSM por sua vez, no seu conjunto, é a forma organizacional construída pelo Povo Sateré - Mawé, enraizada no Direito tradicional indígena Sateré - Mawé, em que estrutura-se a gestão indígena comunitária e unitária do território homologado como Terra Indígena Andirá-Marau, em conformidade aos art. 231 e 232 da Constituição federativa do Brasil.

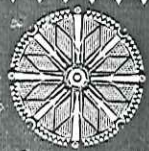
O Consorcio organiza de direito e de fato, no âmbito, ao serviço e por conta do CGTSM, o usufruto coletivo dos recursos da biodiversidade da Terra Indígena Andira-Marau, demarcada e homologada, que se situa entre o Estado do Amazonas e do Pará, sobrepondo-se a ela a demarcação territorial de cinco municípios: Itaituba e Aveiro, no Estado do Para, Barreirinha, Parintins e Maués no Estado do Amazonas.

No dia 7 de abril de 2016, na aldeia de Guaranatuba, pertencente a esse território, a assembleia extraordinária do CPSM, tomando conhecimento do texto integral do pedido: BR402015000001-0 depositado dia 6 de fevereiro de 2015 pela “Associação dos

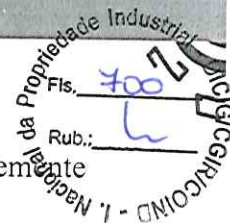
Rua: Leopoldo Neves, 516,  
CEP 69.151.065 Centro

ins - AM  
usoken.com  
@nusoken.com

[www.smartpi.com.br](http://www.smartpi.com.br)



NUSOKEN



Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués” se posicionou unanimemente sobre o assunto nos termos seguintes:

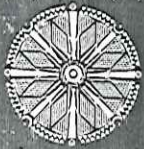
“Nós, famílias produtoras do sagrado Waraná, o verdadeiro guaraná nativo oriundo do Nusoken, o jardim das pedras das origens do Mundo; Nós que somos os selecionadores da espécie *Paulinia cupana sorbilis*, os inventores da domesticação e do cultivo do guaraná e os guardiões na nossa Terra do único banco genético in situ dessa espécie existente no mundo, verdadeiro e inestimável patrimônio que nos salvaguardamos ao serviço do Brasil todo e pelo bem-estar do mundo inteiro, nos estamos fortemente preocupados com a possibilidade que a IP do Guaraná de Maués possa resultar arbitrariamente extensa a uma parte da Terra Indígena Andira - Marau. Isso não obstante a oposição do Povo Sateré - Mawé seja fato público e notório, inclusive a nível institucional através de repetidos posicionamentos oficiais, inclusive a nível internacional através da fama e da ampla divulgação do Projeto Integrado de Etnodesenvolvimento do Povo Sateré-Mawé.

Nos estamos profundamente ofendidos pelo fato que o Regulamento de Uso que está sendo proposto a uma parte imaginariamente separada da nossa comunidade para ser aplicado e promovido numa parte arbitrariamente recortada da nossa Terra, incentive práticas como a utilização de clones e defensivos químicos que pisoteiam até a morte os valores religiosos, éticos e conviviais que fundamentam nossa identidade étnica e que nos foram repassados pelos nossos ancestrais, assim como agridem diretamente a sobrevivência do Santuário Ecológico e Cultural do Guaraná nativo do Povo Sateré - Mawé: Santuário que é ao mesmo tempo nosso maior patrimônio econômico, cuja existência e fama nos permite de manter e projetar toda nossa produção atual e potencial nos mercados de nicho internacionais, com valor agregado múltiplo dos preços correntes no mercado local.

Consequentemente, damos amplo mandato ao nosso Conselho de Administração para que sejam tomadas todas as providencias cabíveis que possam evitar que essa ameaça se transforme em realidade através de um deferimento desse registro nesses termos por parte do INPI”.

Executando fielmente esse mandato, inclusive através dessa carta, salientamos que é também fato publico e notório que desde 2004 os Produtores Sateré - Mawé foram elaborando democraticamente um protocolo de produção, desde 2008 editado, difundido e integrado no conjunto de regras que compõem o regimento interno do CGTSM,





NUSOKEN

CPSM- Consórcio dos Produtores Sateré Mawé

Propriedade Industrial - Domicílio  
Fis. 701  
Rub.: 4

antitético ao que esta sendo proposto, e que a mesma assembleia que nos deu esse mandato referendou também pela unanimidade o Regulamento de Uso que elaboramos em função do pedido de registro da Denominação de Origem "Terra Indígena Andira-Marau" que vai ser encaminhado com a assessoria do CIG, e que nada mais é que o aperfeiçoamento do protocolo vigente em toda a Terra Indígena e também aplicado por todos os produtores familiares Sateré - Mawé que tem guaranzais em posses indígenas em volta dela, constituindo-se esses outros cultivos como faixa de proteção em volta do Santuário ecológico e cultural do guarana nativo.

Seja claro que nos não estamos preocupados pelo fato que os produtores de Maués possam, através de uma IP, se utilizar do nosso renome, do renome do guaraná de nós, índios Mawé das Terras Altas do Andira e do Marau, para promover o guaraná outrora chamado de Luzeia (antigo nome da Vila de Maués), pois de certa forma é verdade que eles aprenderam tudo de nos! O que nos preocupa e fere é a aparente persistência de um desenho político míope voltado a se aproveitar do renome da nossa cultura e dos nossos conhecimentos para acabar com a nossa cultura e nossos conhecimentos! Um desenho que de jeito nenhum nos atribuímos aos produtores de Maués, que nos consideramos nossos irmãos, e ao qual, portanto, de qualquer maneira que seja, amparados pelos direitos que a Constituição nos reconhece e pela Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas, nos não estamos dispostos a fazer a mínima concessão.

Atenciosamente

*Eudes Lopes Batista*

Eudes Lopes Batista

Diretor Administrativo do CPSM

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ  
10.750.497/0001-19

CONSORCIO DOS PRODUTORES SATERE-MAWE

RUA LEOPOLDO NEVES, 516  
CENTRO - CEP 69.151-065

PARINTINS - AMAZONAS

Rua: Leopoldo Neves, 516,  
CEP 69.151.065 Centro

Parintins - AM  
www.nusoken.com  
www.nusoken.com



[www.smartpi.com.br](http://www.smartpi.com.br)

**Manifestação de Oposição ao processo da Indicação Geográfica da espécie Indicação de Procedência Maués - N.º do Pedido: BR402015000001-0 - Data de Depósito: 06/02/2015**

**i. APRESENTAÇÃO**

O Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé - CPSM - representa o conjunto dos produtores de guaraná e de agrossilvicultores da Terra Indígena Andirá-Marau, demarcada e homologada enquanto Patrimônio da União<sup>1</sup>. A TI abrange a delimitação territorial de cinco municípios de dois estados: Itaituba e Aveiro, no Pará; e Barreirinha, Parintins e Maués, no Amazonas.

O Consórcio é, estatutariamente, uma entidade autônoma auxiliar do Conselho Geral da Tribo Sateré-Mawé – CGTSM, ambas formalizadas e com situação regularizada. O CGTSM, por sua vez, no seu conjunto, é a forma organizacional construída pelo Povo Sateré-Mawé, sendo nele democraticamente representadas todas as comunidades através de seu tuxaua tradicional, assim como todas as articulações da sociedade civil indígena. Ou seja, é a forma organizacional enraizada no Direito Tradicional Indígena Sateré-Mawé, na qual se estrutura a gestão indígena comunitária e unitária do território homologado como TI Andirá-Marau, em conformidade com os art. 231 e 232 da Constituição Federal do Brasil.

Como proclamado pela reunião dos tuxauas gerais em Umirituba, em 1999, o Povo Sateré-Mawé se compromete a salvaguardar a Terra Indígena e seus demais territórios como *éco ga'apypiat Waraná mimotypooot sése*, ou seja: como “Santuário cultural e ecológico do Guaraná Nativo dos Sateré-Mawé”.

O CPSM, através de seus poderes autônomos enquanto associação das famílias produtoras, organiza de direito e de fato, no âmbito, ao serviço e por conta do CGTSM, o usufruto coletivo dos recursos da biodiversidade da TI Andirá-Marau, demarcada e homologada.

O Consórcio é ao mesmo tempo: 1) o instrumento dos agrossilvicultores e coletores associados para comercialização coletiva dos produtos nos mercados de nicho nacionais e internacionais, com alto valor agregado; 2) a garantia da qualidade total (social, cultural, ecológica, ética, orgânica e nativa da produção indígena frente aos consumidores nacionais e internacionais através de seu sistema de controle interno, plano de manejo orgânico e revitalização dos conhecimentos agrícolas e de manejo tradicionais, em parceria com a Livre Academia do Wará (outra entidade auxiliar autônoma do CGTSM, que reúne os Velhos Sábios, promotora da Licenciatura Indígena em Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável, em parceria com a Universidade Federal do Amazonas - UFAM); 3) o instrumento principal de financiamento do Projeto Integrado de Etnodesenvolvimento do CGTSM, iniciado em 1996; 4) o instrumento de coordenação da sociedade Sateré-Mawé na defesa de seu maior patrimônio: o único banco genético *in situ* de guaraná nativo existente no mundo<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> O Decreto Federal Nº 93.069, de 6 de agosto de 1986, homologa a demarcação da Terra Indígena Andirá-Marau.

<sup>2</sup> Mais informações sobre o CPSM e a governança sócio-comunitária da T.I. podem ser encontradas no Portal dos Filhos do Waraná, [www.nusoken.com](http://www.nusoken.com). Detalhes da evolução da auto-organização dos produtores Sateré-Mawé e do alcance de sua atuação podem ser encontrados na cronologia apresentada, dos anos oitenta até hoje, na página <http://www.nusoken.com/home/a-caminhada-dos-produtores>.



Com esta manifestação, o CPSM espera contribuir para o aprimoramento do processo da IP Maués, bem como dos procedimentos de análise de pedidos de Indicação Geográfica, pelo INPI.



## ii. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

### 1. A identidade / continuidade entre Maués e Sateré-Mawé e o guaraná

“Tribo Maués”, uma expressão amplamente mencionada nos documentos de suporte à IP Maués (ver, p. ex, as Folhas 77-89; 112; 128; 139; 154; 205-208; 302-304; 461-664; 477; 545; 559; 571 e seg), é uma infeliz denominação colonial. É notório que não existe “tribo” - a não ser para alguns de nós, no sentido bíblico de tribo de Israel. Também, por convenção linguística oficial o som “u” em palavras indígenas se escreve “w”, e nunca se coloca o nome étnico indígena no plural. O que existe, ainda hoje amplamente atestado e vivenciado em mitos e ritos e práticas de casamento, é a confederação das *yvãnia* (nações) Mawé. Ou seja, a união dos que na linguagem antropológica são chamados “clãs Mawé”: Sateré, Warana, Wasai e mais vinte outras “nações” indígenas locais. Um sistema social étnico que hoje, por razões histórico-políticas recentes, se denomina “Povo Sateré-Mawé”, e que está organizado no CGTSM.

O Povo Sateré-Mawé selecionou geneticamente a planta e promoveu a sua difusão na floresta, criando as tecnologias sociais para semidomesticação e beneficiamento do que sempre chamamos “*waraná*” (*na*=começo; *wara*=de todo conhecimento), que na língua portuguesa se transformou na palavra “guaraná” e na nomenclatura botânica foi identificado como *Paullinia cupana* Kunth var. *sorbilis* [Mart.] Ducke. Nós, que ontem fornecemos gratuitamente todo o material genético para criar as cultivares clonais, hoje, autonomamente e com total intransigência, protegemos no nosso território, como patrimônio nosso, do Brasil e da humanidade, o único banco genético *in situ* do guaraná existente no mundo. Protegemos este patrimônio ativamente, através da semidomesticação tradicional, da consorciação agroecológica, da proteção e semidomesticação de abelhas nativas, do plano de manejo orgânico da produção agrossilvicultural. A interdição do ingresso de clones, fertilizantes altamente solúveis e agrotóxicos na Terra Indígena, garantida em conjunto com a FUNAI, garante esta proteção.

O Povo Sateré-Mawé comercializou o guaraná em condições de monopólio com certeza desde os anos 1600, mas provavelmente desde bem antes desta data. Contudo, a partir do fim da época da borracha, no início do século passado, os *caboclos* aprenderam técnicas de cultivo do guaraná, sobretudo através das mulheres Sateré-Mawé com quem eles casavam. Durante muito tempo foi mantida a distinção entre o guaraná de Luseia (antigo nome da Vila de Maués) e o guaraná das *Terras Altas*, nas cabeceiras dos rios Marau, Andirá, Miriti (terras ainda não demarcadas), que apresentam microclima diferenciado. Também, cuidados no cultivo e beneficiamento do guaraná que para os Sateré-Mawé tinham e continuam a ter valor religioso, nunca foram adotados pelos não-índios da antiga Luseia, ou foram em seguida abandonados. Porém, a partir desse século XXI, com a introdução de agrotóxicos, adubos químicos e clones no território de Maués, a diferença objetiva e cultural entre o sistema Luseia e o de Terras Altas transformou-se numa total incompatibilidade.

O guaraná nativo semidomesticado e preservado na mata é o fundamento da identidade Sateré-Mawé e de seus recursos culturais; da sua autonomia econômica como coletividade; e é a maior garantia política de preservação de seu território, pela contribuição que o povo provê ao interesse nacional e da humanidade.



## 2. Do(s) produto(s) a proteger pela IP Maués

Na Exigência IP Maués, publicada na RPI 2349, de 12/01/2016, a folha de rosto (Folha<sup>3</sup> 624), ao tratar do produto, informa:

Produto: GUARANÁ DA ESPÉCIE - *Paullinia cupana* var. *sorbilis*

Na ANÁLISE DO PEDIDO (Folha 625), com relação ao atendimento das condições de registro estabelecidas na Instrução Normativa no 25, de 17/09/2013:

Quanto aos Artigos 6º e 7º

- Com relação ao inciso I, alíneas "a" e "b":

De acordo com a Requerente (às fls. 19 e 32, que tratam do Regulamento de Uso), a cultivar recomendada para a produção de guaraná é da espécie "*Paullinia cupana* Var. *sorbilis*", e o guaraná apresenta-se sob a forma de grãos torrados ou em pó.

Já no item 3. OUTRAS OBSERVAÇÕES (Folha 629-630), está anotado:

a. No que se refere ao produto da Indicação Geográfica, o mesmo foi definido como "Guaraná da espécie *Paullinia cupana* var. *sorbilis*"; no entanto, o artigo 2º do Regulamento de Uso (à fl. 19) prevê a inclusão de outras cultivares recomendadas, com base em pesquisa científica. Face ao exposto, recomenda-se que no campo referente à "Produto ou Serviço" do formulário de pedido de registro o termo "Guaraná da espécie *Paullinia cupana* var. *sorbilis*" seja substituído por "Guaraná", evitando-se com isso uma restrição indesejável no produto objeto da IG.

Entendemos que aqui há dois equívocos. O primeiro refere-se à confusão entre a nomenclatura da espécie botânica do guaraná e seus cultivares agrônômicos: todo guaraná cultivado pertence à espécie *Paullinia cupana* Kunth var. *sorbilis* [Mart.] Ducke, Sapindaceae, como mencionado em diversos documentos de suporte anexados ao processo de solicitação da IP (por ex., ver folhas 79; 151; 154; 190; 207; 574; 592). Variedades botânicas são plantas que se diferenciam da espécie da qual se originaram em função do surgimento espontâneo de características novas<sup>4</sup>. A variedade é o nome escrito em letras minúsculas, em itálico ou sublinhado, precedido pela abreviatura "var.". No caso do guaraná, a caracterização da variedade *sorbilis* refere-se à uma variação botânica que diferencia a planta encontrada na região conhecida como Mundurucânia, onde os ancestrais dos indígenas Sateré-Mawé iniciaram o cultivo da planta, de outra variedade botânica da mesma espécie, *Paullinia cupana*, H. Bon. Kunt, que ocorre na região do alto rio Negro e do Orinoco. Note-se que esta última variedade é conhecida como falso guaraná, por não permitir a colheita do produto com as características de interesse, ou seja, as sementes dotadas de propriedades para os usos pretendidos. Já o termo cultivar<sup>5</sup>, que deriva do termo "variedade cultivada" (de "*cultivated variety*") remete especificamente ao resultado de um trabalho de seleção de uma ou mais características agrônômicas pretendidas de uma planta, que a torna diferente da original.

Assim, para a produção de guaraná, a variedade botânica só pode ser aquela referida como *Paullinia cupana* var. *sorbilis*. No entanto, a recomendação de cultivares agrônômicos (*cultivares clonais*) é um procedimento considerado normal no âmbito do sistema de produção indicado pelos proponentes da IP Maués.

<sup>3</sup> A numeração das folhas segue a anotação original conforme a cópia do processo completo da IP de Maués recebida do INPI, por solicitação do CPSM, em documento em formato digital intitulado *Flexdoc - Maués.pdf*.

<sup>4</sup> Conforme estabelecido pelo Código Internacional de Nomenclatura Botânica. Ver MCNEILL, J. (Chairman). *International Code of Nomenclature for algae, fungi, and plants (Melbourne Code) adopted by the Eighteenth International Botanical Congress Melbourne, Australia, July 2011*. Melbourne: Koeltz Scientific Books, 2012. Disponível em: <http://www.iapt-taxon.org/nomen/main.php?page=title>.

<sup>5</sup> A definição de "cultivar" constante da Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, Art 5º, IV), é: *a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos*.



Decorrente deste primeiro, o segundo equívoco, ao nosso ver, diz respeito à identificação do produto a ser protegido pela IP Maués, no campo referente à “Produto ou Serviço” do formulário de pedido de registro. Neste caso, tanto a proposição original, indicando o termo “Guaraná da espécie *Paullinia cupana* var. *sorbilis*”, quanto à sua substituição pela expressão “Guaraná” não refletem o produto a ser protegido, pois há vários produtos que podem ser obtidos a partir desta planta, como as sementes torradas (guaraná em rama), pó de guaraná, bastão de guaraná, casquilho, extrato concentrado, etc.

As menções ao produto aparecem no disposto no Regulamento de Uso (Capítulo III - Dos Sistemas de Produção, Colheita e Beneficiamento. Art 4º- Do Sistema de Pós-colheita, na Folha 19) e no Regimento Interno da Indicação Geográfica de Maués no Estado do Amazonas (Capítulo II Dos Participantes, Art. 3º, na Folha 26). Assim, o documento dá a entender que o produto principal da IP Maués é o guaraná em rama, ou seja, as sementes torradas do fruto do guaraná. A inclusão do guaraná em pó na proteção da IG é realizada apenas indiretamente, quando o Regimento Interno da Indicação Geográfica de Maués trata de seus participantes. Se a interpretação do analista do INPI é correta, então estes dois produtos, as sementes torradas do fruto do guaraná e o guaraná em pó devem ser objetivamente identificados no campo referente à “Produto ou Serviço” do formulário de pedido de registro, ao invés de uma menção genérica à espécie botânica (*Paullinia cupana* Kunth var. *sorbilis* [Mart.] Ducke) ou ao seu nome popular (guaraná). Por consequência, a produção de guaraná em pó também deve ser incluída no Regulamento de Uso.

### 3. Os processos de solicitação da IP Maués e de uma IG da espécie Denominação de Origem Terra Indígena Andirá-Marau

O processo de solicitação da IP Maués, para o guaraná<sup>6</sup>, foi iniciado após o diagnóstico de potenciais IGs no estado do Amazonas, em 2006/07. No ano seguinte ocorreram reuniões interinstitucionais para definição da estratégia da IG para o guaraná do Baixo Amazonas. Foi, então, estruturado um *Projeto da IG do Guaraná de Maués* (SFA-AM, SEBRAE e FUCAPI), o qual foi submetido ao MAPA e ao Sebrae/AM. Em 2009 os recursos foram liberados e iniciadas as atividades, sendo que em 2010 foi celebrado um convênio adicional do MAPA para a formação do consórcio de produtores de guaraná. Neste contexto, foram cadastradas 482 famílias de produtores, de um universo estimado de 1.600 famílias. À época, estavam envolvidas cinco dentre as 37 associações e cooperativas existentes. Contudo, após ter ficado sem movimentação entre 2011 e 2014, em função de problemas de coesão e governança, o processo para a IP Maués foi retomado e, em 2015, foi realizado o depósito no INPI, proposto por uma nova organização e contemplando um número menor de produtores, com possibilidade de ampliação com a consolidação da IG ao longo do tempo.

Já o processo de solicitação de uma IG da espécie Denominação de Origem da Terra Indígena Andirá-Marau, para o guaraná, vem sendo construído desde o início dos anos 2000. Em 2008, após quatro anos de trabalho participativo, foi editado o *Protocolo de Produção do Waraná*, em versão bilíngue, português e Sateré-Mawé, com o apoio financeiro italiano, através da Fundação Slow Food para a Biodiversidade (Região Veneto) e da ONG ACRA (Região Lombardia); e apoio brasileiro,

<sup>6</sup> MAPA/SFA-AM. Indicação Geográfica do Guaraná de Maués. Apresentação, em formato Power-Point, de Kleysson da Costa Santana, Fiscal Federal Agropecuário. 01/07/2011.



através da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM. Mais tarde, esta iniciativa constituiu a base para o apoio ao encaminhamento do pedido de reconhecimento da Denominação de Origem por parte da Coordenação de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários – CIG, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, através do *Projeto TCP/RLA/3211 Brasil - Qualidade dos alimentos vinculada à origem e às tradições*, executado em 2011<sup>7</sup>. Durante um lapso o CPSM dedicou atenção para a consolidação de seu programa de etnodesenvolvimento enquanto preparava o processo para o reconhecimento da D.O. Terra Indígena Andirá-Marau, que atualmente está em fase final, devendo ser depositado em breve. O *Protocolo de Produção do Waraná* foi transformado no Regulamento de Uso para a D.O. T.I. Andirá-Marau, que integrará este processo.

A iniciativa da FAO abordou o reconhecimento de origem para o guaraná tanto dos produtores familiares de Maués como para a dos agrossilvicultores Sateré-Mawé<sup>8</sup>. O trabalho incluiu o diálogo e reuniões com técnicos e gestores públicos, atores privados e produtores, bem como promoveu atividades de campo e oficinas de trabalho. Dentre as *Oficinas participativas sobre conceitos de IG e situação dos produtores*<sup>9</sup>, a primeira, voltada para os produtores familiares não indígenas, foi realizada em 18 e 19 de outubro de 2011, nas dependências do Instituto Federal de Educação do Amazonas (IFAM), em Maués. Participaram agricultores familiares; técnicos locais e estudantes do Instituto Federal de Educação do Amazonas (IFAM); representantes do IFAM; SEPROR; SEBRAE; EMBRAPA-Maués; CIG e SFA-AM, MAPA; e FAO. O evento contou com apresentações dos agricultores, MAPA, FAO, ASTAMUS e SEBRAE. Em sua conclusão, os produtores e técnicos revelaram diferentes percepções a respeito à situação da produção e comercialização do guaraná de Maués. Trabalhando em grupos separados, os agricultores expressaram que enfrentavam dificuldades por falta de crédito e assistência técnica. Manifestaram, também, a preferência por treinamentos realizados em suas comunidades (organizados pelo menos por Pólos de produção do município), pois, devido à logística envolvida, poucas pessoas podem participar quando tais eventos são organizados na sede municipal. Os técnicos, por sua vez, alegaram que os produtores não seguem as recomendações recebidas, sendo refratários a mudanças em seus sistemas de produção. Reunidos novamente, foi promovido o reconhecimento da existência destes distintos pontos de vista e o entendimento de que os produtores e técnicos precisam trabalhar em conjunto, de modo construtivo, para superar estas diferentes percepções.

A *Oficina participativa sobre conceitos de IG e situação dos produtores Sateré-Mawé* ocorreu em 24 de Outubro de 2011, nas dependências da EMBRAPA, em Parintins, AM. Participaram tuxauas e líderes do CGTSM e CPSM, professores, produtores indígenas e um não indígena parceiro do CPSM em sistemas agroflorestais; representantes da FAO; CIG e SFA-AM, MAPA; do INPI; FUNAI; EMBRAPA-Parintins; e da Cooperativa Terceiro Mundo - Altromercato (CTM). O evento propiciou

<sup>7</sup> Detalhes do histórico da interação do CPSM com a rede Slow Food/Terra Madre podem ser obtidos na página <http://www.nusoken.com/a-fortaleza-do-warana>; informações sobre as interações do CPSM com a CIG-MAPA, FAO e INPI podem ser encontrados em <http://www.nusoken.com/livre-academia-do-wara/terceira-seccao-estudos-sobre-guarana/c-15>.

<sup>8</sup> Ver <http://www.fao.org/fileadmin/templates/olq/documents/lima/reg/9noviembre/7-CasoPiloto%20Brasil-GMosiman091111.pdf>.

<sup>9</sup> Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Informe Final do Consultor Nacional. *Projeto TCP/RLA/3211 Brasil, Qualidade dos alimentos vinculada à origem e às tradições*. Brasília, 2011. Consultor: Geraldo Mosimann da Silva.



condições para que os participantes expressassem seus pensamentos e dúvidas sobre o processo da IG, tendo sido desenhado para ampliar a compreensão dos conceitos sobre IG e dos procedimentos para a solicitação de seu reconhecimento, por parte daqueles menos informados, e para reforçar o conhecimento das lideranças mais experientes, que são formadores de opinião nas aldeias. Contrastando com os produtores não-índios, entre os indígenas há maior unidade entre o CPSM e sua assessoria (os gestores do *Projeto guaraná*) e tuxauas, produtores e professores.

No encerramento, o CPSM enfatizou a sua estratégia de trabalho, pela qual todo o planejamento é realizado com base em consultas a lideranças políticas e por discussões nas aldeias, consolidadas em sua assembleia anual. Como síntese do diálogo com os facilitadores, foram identificadas as ações necessárias para completar o processo de solicitação do reconhecimento da DO junto ao INPI, que mais tarde orientaram as ações do Grupo de Trabalho Interinstitucional, criado para apoiar o processo de solicitação da DO.

O *Seminário Final do projeto TCP/RLA/3211: Indicações Geográficas para o guaraná na região de Maués*<sup>10</sup>, ocorreu em 8 de dezembro de 2011, no auditório do Instituto Federal de Educação do Amazonas, em Maués. O evento contou com produtores e lideranças indígenas e não-indígenas; técnicos locais; e representantes de instituições diversas (Consórcio dos Produtores de Guaraná de Maués - CONPROGUAN e ASTAMUS; CPSM e CGTSM; SFA-AM, MAPA; FAO; SEPROR; e INPI (Raul Bittencourt e Maysa Blair Roizman). Na programação, entre outros temas, houve um painel abordando especificamente a *Situação atual dos procedimentos de registro de IG para o Guaraná*, com exposições de Maurizio Fraboni, pelo CPSM; e de Klerysson Santana, MAPA e Luís Antônio Nascimento, SEPROR.

O seminário foi precedido por reuniões técnicas independentes, realizadas na véspera do evento, entre os indígenas, seus assessores e o GT encarregado de debater a identificação de estratégias para a IG para o guaraná (incluindo o MAPA, FAO e INPI); e entre agricultores familiares, seus representantes (Conproguan e ASTAMUS) e seu respectivo GT sobre a IG. Após as reuniões setoriais, os indígenas e os produtores familiares reuniram-se oficialmente, pela primeira vez. Isso se deu levando em conta o interesse comum de ambos os grupos em promover o guaraná como produto genuinamente regional, e defender-se de fraudes e apropriações indébitas de seu nome, notoriedade e reputação. Além disso, buscou-se relevar informações e propiciar condições para um aprendizado mútuo.

Mais do que um evento de encerramento de projeto propriamente dito, o seminário apresentou um caráter de reunião de trabalho combinando aporte de informações e análises técnicas com momentos onde os participantes expressaram suas dúvidas e pontos de vista. Neste sentido, vale destacar a contribuição de Raul Bittencourt, analista de processos do INPI, para dirimir dúvidas conceituais e prestar esclarecimentos a respeito de especificidades dos procedimentos para a solicitação de IG, com base na normativa brasileira e à luz dos casos concretos dos Sateré-Mawé e agricultores familiares de Maués, debatidos em plenária. Isso propiciou condições para produtores, lideranças e assessores refletirem com mais propriedade sobre os passos seguintes demandados para a elaboração da proposta de solicitação de IG.

<sup>10</sup> FAO / MAPA, 2011. Informe Final do Consultor Nacional. *Projeto TCP/RLA/3211 Brasil, Qualidade dos alimentos vinculada à origem e às tradições.*



O evento mostrou que havia um interesse comum em termos da proteção do mercado para o guaraná da região de Maués. Existiam pontos de convergência entre as preocupações e propostas dos agricultores familiares e dos Sateré-Mawé, mas também ficou claro que há justificativa para a solicitação de duas IGS distintas. Dadas as especificidades de cosmovisão e pelas estratégias de atuação - ficou claro que há diferenças irreconciliáveis entre os produtores familiares e os Sateré-Mawé. Por fim, uma agenda para as atividades necessárias para concluir a solicitação da DO ao INPI foi encaminhada pelos Sateré-Mawé, com apoio das instituições que compõe o GT. Na ocasião foi salientado que as estratégias para a solicitação da IG para o guaraná dos produtores familiares de Maués seriam desenvolvidas através de uma parceria da SFA-AM/MAPA com o SEBRAE (que não pode estar presente no seminário). Assim, com base no respeito mútuo, cada agrupamento humano comprometeu-se a realizar as ações necessárias para o registro das Indicações Geográficas, em seus respectivos territórios. Portanto, aqui não questionamos a anterioridade do pedido do registro da IP Maués, mas sim a ingerência de seus proponentes em assuntos internos dos Sateré-Mawé, mais especificamente aqueles relacionados com a produção de guaraná.

#### 4. Os processos de produção do guaraná e de seu beneficiamento

Como mencionado acima, há distinções entre as características do processo tecnológico de produção e processamento do guaraná Sateré-Mawé - bem como a sua base cosmológica e mítica - e o processo adotado correntemente pela grande maioria dos produtores não-indígenas, que estão registradas na literatura<sup>11</sup>. Ademais, é sobejamente conhecido que todo o cultivo de guaraná, no Brasil e em outros países, deriva de práticas ancestrais dos Sateré-Mawé. Também, foram os Sateré-Mawé que forneceram as sementes e mudas para cultivos dos não-índios, sendo que hoje, na Terra Indígena Andirá-Marau, salvaguardam ao serviço dos interesses nacionais o único banco genético *in situ* de guaraná existente no mundo. Contudo, estas informações nem sempre são de amplo conhecimento público. Assim, é importante registrar que a abordagem dos indígenas é mencionada em diversos documentos que dão suporte à notoriedade e à alegada qualidade diferencial do guaraná produzido em Maués. Alguns exemplos destes argumentos podem ser encontrados nas Folhas do processo da IP Maués de número 111-112; 122-125; 156; 243; 457; 471; 594 e, entre outras, nas seguintes referências bibliográficas indicadas / reproduzidas no documento:

- ALMEIDA, J. 2007. Memória dos brasileiros: saberes e fazeres: o guaraná de Maués. São Paulo: Museu da Pessoa.
- CARNEIRO, A.P. 2001. As memórias do município de Maués, terra do guaraná. Maués.
- FARACO, R. 2006. Maués - terra, gente e memórias. Manaus: Editora Valer.
- LORENZ, S.S. 1992. Sateré-Mawé: os filhos do guaraná. São Paulo: Centro de Trabalho indigenista. (Projetos 1).
- MONTEIRO, M. Y. 1977. História da cultura amazonense. Manaus: Edição do Governo do Estado do Amazonas.
- PEREIRA, M.N. 1954. Os Maués. Manaus: Simões.

<sup>11</sup> Ver, por ex., o *Estudo comparativo técnicas de cultivo e sistema de produção e de processamento de guaraná, para os Sateré-Mawé e os agricultores familiares da região de Maués, AM*, disponível desde 12 de dez de 2014 na página <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=bnVzb2t1bi5jb218cG9ydGFsLWRvcy1maWxob3MtZG8td2FyYW5hfGd4OjlyYTk0N2ZlYmQyOWE3NDM>



- SANTOS, N.; OLIVEIRA, R.S. 2012. Indicação Geográfica: A Tutela Jurídica da Proteção da Agrobiodiversidade Brasileira. XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Conselho Nacional de Pesquisa e pós-graduação em Direito. Niteroi, RJ: Universidade Federal Fluminense — UFF.
- SEBRAE/AM. 2011. Levantamento histórico e cultural do cultivo, produção e beneficiamento do guaraná de Maués. Manaus: Norma Editora. 42 p. **Obs:** Este documento, quase na íntegra, se refere apenas aos Sateré-Mawé.
- UGGÉ, H. As Bonitas histórias dos Sateré-Maué. 1. Mimeo. 190p. Ilust.

Enquanto esta farta documentação a respeito da notoriedade do guaraná produzido em Maués dá destaque à relevância de fatores naturais e humanos envolvidos na produção do guaraná Sateré-Mawé, a estratégia de focar na reputação do produto indígena encobre a ausência de suporte para a referida qualidade de excelência do guaraná produzido em Maués. Apesar de mencionada em vários documentos de suporte ao pedido, e de listar genericamente certas características distintivas do guaraná (produto único, sabor diferenciado e maior teor de cafeína, p. ex.), em parte alguma do processo da IP Maués são apresentadas evidências a respeito da qualidade diferenciada do produto oriundo do município. Em parte, isso é compreensível pelas exigências do INPI para o registro de uma Indicação de Procedência.

Apesar do reconhecimento explícito das peculiaridades das práticas indígenas, o Regulamento de Uso para a IP Maués propõe procedimentos incompatíveis e antagônicos com o sistema de produção e beneficiamento dos Sateré-Mawé. No Regulamento de Uso da IP Maués a tecnologia apregoada é aquela oriunda da pesquisa, extensão e assistência técnica, incluindo entre outros componentes o uso preferencial de mudas clonadas (Art 5º b) e a aplicação de agrotóxicos (Art 6º d) (Folhas 20 e 22). Também, o Art. 4º- Do Sistema de Pós-colheita e o Art. 8º. Dos Requisitos para Utilização da Representação Gráfica - mencionam a torrefação do guaraná, a partir de despolpa manual ou mecanizada, e boas práticas de pós-colheita e beneficiamento, sem apresentar detalhes (Folhas 19 e 20), mas não estabelecem diretrizes para a produção de guaraná em pó. O Regimento Interno coloca ênfase na rastreabilidade de produtos, mas não indica procedimentos visando garantir a qualidade do produtos protegidos pela IP e menciona o guaraná em pó apenas para se referir aos potenciais participantes da IG.

Por outro lado, o sistema indígena se baseia em preceitos de sua tradição secular de cultivo de guaraná, com o uso de mudas originadas de sementes produzidas na floresta, por plantas-mãe nativas (de onde vem o codinome dos Sateré-Mawé, *Filhos do guaraná*), vedando explicitamente o uso de clones; nos princípios de florestaria análoga (sistemas agroflorestais) e abordagem agroecológica, incluindo desde 2001 a certificação orgânica; em técnicas baseadas no processamento manual dos frutos para a retirada das sementes de guaraná e na sua secagem lenta, em tachos de barro, em pequenas quantias por vez; entre outras distinções. Nesse contexto, não é difícil compreender a magnitude do impacto prejudicial aos interesses coletivos do Povo Sateré-Mawé, e à sua própria sobrevivência cultural, assim como ao interesse público em geral, caso apenas uma só dentre as famílias Sateré-Mawé da porção da TI Andirá-Marau pertencente ao Município de Maués fosse induzida a aplicar o Regulamento de Uso proposto pela IP Maués.



Convém notar, também, que o processo da IP Maués traz documentos de suporte que enfatizam a diversidade dos sistemas de produção de guaraná praticados pelos produtores não-indígenas<sup>12</sup> (Folhas 471-seg.; 594), e referem-se a iniciativas relativamente recentes de produção orgânica e agroecológica, evidenciando o protagonismo de produtores-experimentadores. Demonstram, também, a adoção parcial e gradativa de tecnologias derivadas de ações de pesquisa, extensão e assistência técnica - que atualmente não incluem a abordagem agroecológica / orgânica, conforme indicado no Regulamento de Uso da IP Maués. Não questionamos a seriedade destas recomendações. No entanto, é preciso reconhecer que sua abordagem é parcial, pois exclui a possibilidade de desenvolver sistemas que não dependam de cultivares clonais, agroquímicos e outros componentes tecnológicos correlatos. A aplicação de agrotóxicos, especificamente, preocupa por envolver riscos à saúde do produtor e ao ambiente. Também, a difusão de tais tecnologias perclui o protagonismo dos agricultores como sujeitos experimentadores. É necessário considerar, ainda, que a taxa de adoção de tecnologias é desuniforme, e condicionada às condições socioeconômicas concretas de cada grupo de produtores. Logo, a produtividade potencial, obtida em campos experimentais sob controle de cientistas, não se repete em áreas sob controle dos agricultores. Assim, em nome de potenciais ganhos de produtividade, tal como apresentado o Regulamento de Uso pode vir a restringir o uso de tecnologias brandas, que permitem o desenvolvimento de estratégias para colocação de produtos saudáveis em nichos de mercado competitivos, como aquelas antes apoiadas por algumas instituições que ora estão promovendo a IP Maués (ver Folhas 139; 477; 515; 526). Em outras palavras, embora no momento aparentemente não haja certificação orgânica vigente para o guaraná de Maués, o Regulamento de Uso proposto elimina a possibilidade de escolhas futuras pelos produtores familiares. Ou seja, caso no futuro os produtores se interessem em implementar a produção de guaraná certificado orgânico, estarão excluídos de se beneficiarem da IP. Logo, é importante prever esta possibilidade, à luz da delimitação da Área de Abrangência para a IP Maués.

##### 5. Regulamento de Uso e delimitação da Área de Abrangência para a IP Maués e para a D.O. Terra Indígena Andirá-Marau

A Área de Abrangência descrita no Instrumento Oficial para a IP Maués compreende todo o município de Maués, incluindo parte da Terra Indígena Andirá-Marau (Folhas 38-40). Isto implica em duas considerações:

a) Existem 12 Polos, ou divisões administrativas internas ao município de Maués, que em 2011 congregavam cerca de 1600 famílias de produtores rurais, que em sua esmagadora maioria cultivam guaraná<sup>13</sup>. O processo da IP Maués menciona o cadastro, realizado pela FUCAPI, de apenas de uma parcela dos produtores dos Polos 1, 11 e 12, somando 150 produtores de três associações (Folhas 66-71), ou seja, menos de 10% do conjunto estimado de produtores do município. Em 2011 o MAPA relatava o cadastramento, junto com o Sebrae/ FUCAPI, de mais do triplo deste número, em diversos outros Polos, que não são mencionados no processo da IP Maués.

<sup>12</sup> Ver, p. ex., AMBEV. 2010. A guaranicultura no município de Maués — Melhoramento do sistema de produção de guaraná baseado em princípios agroecológicos. 39 p, citada na folha 122; e ALMEIDA, J. 2007. Memória dos brasileiros: saberes e fazeres: o guaraná de Maués. Este documento expõe as diferenças na tecnologia de produção e processamento entre os indígenas e não-índios, e dos caboclos entre si.

<sup>13</sup> Ver MAPA/SFA-AM, 2011. Indicação Geográfica do Guaraná de Maués.



Dentre estes, aspecificamente, o Polo 3 abrange a área dos rios Marau e Urupadi, próximo da T.I. Andirá-Marau.

A delimitação da Área de Abrangência em uma área superior àquela onde estão estabelecidos os produtores que manifestaram concordância com o Regulamento de Uso (uma parcela do universo local) é preocupante. Dentre outros motivos, há uma imposição de um sistema tecnológico à quem não foi consultado, ou não concordou com seu conteúdo; o Regulamento de Uso proposto impede as opções futuras de uso da terra baseadas em sistemas de produção agroecológicos ou orgânicos; há uma disposição que obriga o produtor a a *Ser associado de uma das associações que compõem a Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués* (Cap. V, Art. 8º - Dos requisitos para a utilização da representação gráfica, letra b, Folha 20). Interpretamos que esta exigência fere a normativa brasileira vigente sobre IGs, que protege o nome geográfico de um território, e que não pode ser apropriado por entidades, mesmo aquelas com legitimidade para representar os produtores estabelecidos na região delimitada.

Também, Regulamento de Uso, em seu Art. 9º - Norma da embalagem, do cap VI, letra (d), diz que *o guaraná produzido em propriedade não protegida pela IG de Maués não poderá utilizar as identificações acima especificadas. Quando este for procedente do município de Maués, tais produtos poderão apenas conter o endereço na embalagem, conforme normas fixadas pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico* (Folha 21). Aparentemente, o assunto tratado neste item, embora dirigido aos produtores estabelecidos na área de abrangência, extrapola as funções do Regulamento de Uso. Uma vez que o uso do Signo Distintivo é exclusivo daqueles que seguem o Regulamento de Uso, não é atribuição deste instrumento normatizar o comportamento de terceiros, mesmo que referenciando a legislação vigente, que deve ser cumprida por todos.

b) Apesar das afirmações de respeito mútuo expressas no seminário final promovido pela FAO, foi preciso que a Coordenação das Organizações Indígenas Sateré-Mawé, representada pelo CGTSM, com apoio da Fundação Nacional do Índio – FUNAI - enviasse uma carta (em anexo), em 4 abril 2013, à Gerência de Maués do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM, dirigida à pessoa do Sr. Ademir Bentes. Os Sateré-Mawé reafirmam sua autonomia cultural, social, política e econômica; enfatizam as características distintivas de seu sistema de produção de guaraná<sup>14</sup>, que desde 2001 é certificado como orgânico; recapitulam o histórico de apoios institucionais para o reconhecimento de origem de seus produtos; e solicitam que o IDAM suspenda a introdução ilegal de mudas de guaraná clonado (cultivares clonais) e outros componentes do pacote tecnológico agroquímico na T.I. Andirá-Marau. Causa estranhamento que o mesmo gestor público, que ora ocupa a posição de Secretário Executivo do Conselho Regulador da Indicação Geográfica de Maués, não recorde destes fatos, ou que não tenha se atentado para o fato de que o Regulamento de Uso da referida IP, que recomenda um processo tecnológico antagônico aos preceitos dos Sateré-Mawé, houvesse sido estendido para o território indígena pela delimitação da Área de Abrangência da IP Maués, cujo Instrumento Oficial foi emitido pelo seu Instituto, chancelado com sua assinatura.

<sup>14</sup> Ver, por ex., o *Estudo comparativo técnicas de cultivo e sistema de produção e de processamento de guaraná, para os Sateré-Mawé e os agricultores familiares da região de Maués, AM*, disponível desde 12 de dez de 2014 na página <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=bnVzb2t1bi5jb218cG9ydGFsLWRvcy1maWxob3MtZG8td2FyYW5hfGd40jlyYTk0N2ZlYmQyOWE3NDM>



Esta situação foi apresentada ao INPI em uma conferência intitulada “A Propriedade Intelectual como fator de valorização e proteção da etnia Sateré-Mawé” (cartaz em anexo). O evento ocorreu na sede do INPI, no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2013 (logo após o contencioso sobre os clones entre o CGTSM e o IDAM de Maués). Na ocasião, como em várias outras oportunidades, foi defendida a separação e diferenciação entre as duas IGs envolvendo o guaraná, salvaguardando o sistema de produção Sateré-Mawé e o banco genético *in situ* do guaraná.



Recentemente, em reação ao exame do processo da IP Maués publicado na RPI 2359 de 22/03/2016, durante a assembleia extraordinária do CPSM, em 7 de abril de 2016, na aldeia Guaranatuba, na T.I. Andirá-Marau, as lideranças Sateré-Mawé reafirmaram a sua autonomia cultural, social, política e econômica, expressando veemente e inequívoca oposição à inclusão da Terra Indígena Andirá-Marau na delimitação da área de abrangência da IP Maués. Foi elaborada uma carta ao INPI demonstrando formalmente esta posição (em anexo).

### iii. Embasamento legal

#### a) Indicações Geográficas

A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279 / 1996), regula os direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial. Entre outros aspectos, em seu Título IV - Das Indicações Geográficas, estabelece a base jurídica para o reconhecimento de duas espécies de Indicações Geográficas (IG) no Brasil, a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem. Estas visam garantir a proteção do nome geográfico e, assim, obter uma diferenciação do produto ou serviço no mercado. A LPI determina que o INPI estabelecerá as condições de registro das Indicações Geográficas, as quais atualmente são formuladas nos termos da Instrução Normativa nº 25/2013.

O registro de uma IG permite delimitar a área geográfica, restringindo o seu uso aos produtores e prestadores de serviços estabelecidos na região, onde, mantendo os padrões locais, impede que o nome da região seja utilizado indevidamente em produtos ou serviços. A legislação atual não prevê prazo de validade para o registro da IG<sup>15</sup>.

#### a1. Sobre os produtos protegidos pela IG

A IN 25/2013, no parágrafo 1º de seu Art. 2º reza que (grifos nossos):

*Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, constitui Indicação Geográfica a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem.*

*O 1º Considera-se a Indicação de Procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.*

Ao tratar do pedido de registro, em seu Art. 6º a IN 25/2013, reza que:

*Art. 6º. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um único nome geográfico e nas condições estabelecidas em ato próprio do INPI, conterá:*

*l – requerimento (modelo I), no qual conste: a) o nome geográfico; b) a descrição do produto ou serviço;*

O guaraná não é comercializado como espécie botânica, mas sim em distintas formas de beneficiamento de suas sementes. Logo, no caso da IP Maués, há uma lacuna na identificação dos produtos a proteger pela Indicação de Procedência, os quais são apenas mencionados indiretamente. Portanto, para bem cumprir com a normativa brasileira para Indicações Geográficas, há necessidade de se apontar objetivamente que os produtos a proteger são as sementes torradas de guaraná (ou guaraná em rama) e o guaraná em pó.

<sup>15</sup> Conforme <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/indicacao-geografica-no-brasil>.



## a2. Sobre o direito de livre associação

Em adição ao seu Art. 2º, o Art. 5º da IN 25/2013, estabelece que:

*Art. 5º Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território.*

A titularidade de uma IG é coletiva, ou seja, é um direito extensivo a todos os produtores ou prestadores de serviço que estejam na área delimitada e que explorem o produto ou serviço objeto da indicação<sup>16</sup>. Como substitutos processuais, as associações estão subordinadas a esta característica da titularidade. Conforme o Art. 54º da Lei Federal nº 10.406 de 10/01/2002 (Novo Código Civil), os requisitos para entrada e saída de um membro de uma associação e os direitos e deveres dos associados são regulados pelo estatuto da entidade, não havendo nenhuma regra que obrigue a associação a aceitar um novo associado. Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu Art. 5º, inciso XX determina que<sup>17</sup>

*CF Art. 5º, XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.*

Todavia, em seu Art. 8º o Regulamento de Uso da IP Maués (Dos requisitos para a utilização da representação gráfica, letra b), para que tenha o direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência, obriga o produtor a *Ser associado de uma das associações que compõem a Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués*. Flagrantemente, este dispositivo contraria a Constituição da República, e assim deve ser eliminado.

## a3. Em relação ao Regulamento de Uso do nome geográfico

A IN 25/2013, ao tratar do pedido de registro, em inciso do mesmo Art. 6º, exige:

*Art. 6º. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um único nome geográfico e nas condições estabelecidas em ato próprio do INPI, conterà:*

*III – regulamento de uso do nome geográfico.*

O documento normativo não apresenta critérios mínimos que o examinador do pedido deve observar. No entanto, depreende-se que o regulamento de uso do nome geográfico deve disciplinar a obtenção do(s) produto(s) protegido(s) pela Indicação Geográfica, conforme definido no Art. 2º § 1º da IN 25/2013. Ou seja, parte do regulamento de uso é consagrada à descrição dos métodos, etapas e elementos para obtenção do produto<sup>18</sup>. No caso da IP Maués evidencia-se que o regulamento de uso não aborda de modo completo uma parcela dos produtos a proteger, ou seja, não trata da produção de guaraná em pó.

## a4. Em relação à Área de Abrangência delimitada para a Indicação Geográfica

Ainda em seu Art. 6º, a IN 25/2013, o inciso IV solicita a apresentação de:

*Art. 6º. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um único nome geográfico e nas condições estabelecidas em ato próprio do INPI, conterà:*

<sup>16</sup> Conforme p. 75 de BRUSH, K.L.; COPETTI, M.; LOCATELLI, L; FÁVERO, K.C. *Indicações Geográficas e outros signos distintivos: aspectos legais*. p. 61-95 In: BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio. Módulo II, Indicação Geográfica. Organização Luiz Otávio Pimentel e Aparecido Lima da Silva. 3ª ed. Brasília: MAPA, Florianópolis: FUNJAB, 2013.

<sup>17</sup> Conforme VELLOSO, C.Q.; BRUSH, K.L.; CADORI, A.A.; LOCATELLI, L. Identificação dos produtos potenciais e organização dos produtores. p. 98-130. In: BRASIL. 2013, obra citada.

<sup>18</sup> Conforme CERDAN, C.M.T.; SILVA, A.L.; VELLOSO, C.Q.; VITROLLES, D. *Elaboração de regulamento de uso, conselho regulador e definição do controle*. p. 163-193 In: BRASIL. 2013, obra citada.



IV – instrumento oficial que delimita a área geográfica;

Ademais, o Art. 8º da Instrução Normativa estabelece que:

Art. 8º. Em se tratando de pedido de registro de Indicação de Procedência, além das condições estabelecidas no Art. 6º, o pedido deverá conter:

c) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou prestação do serviço.

A interpretação de disposições do direito de propriedade industrial permite concluir que há o direito de impedir terceiros de, sem consentimento, usar o nome geográfico ou sua representação gráfica<sup>19</sup>. Por determinar a exclusividade de uso do nome geográfico para determinado(s) produto(s) para um grupamento restrito de produtores localizados dentro da região delimitada, em detrimento de terceiros de fora da região, a delimitação geográfica da área de abrangência de uma IG deve ser precisa e claramente justificada. Mais do que apenas delimitar uma área, trata-se de ser capaz de argumentar e explicar o porquê dessa delimitação, devendo isso ser feito pela avaliação ponderada dos vários critérios. Os estudos de levantamento histórico, saberes locais e importância política e econômica (histórica e atual) do produto são a base para a definição dos limites geográficos da IG. Isso dá relevância para a realização de pesquisas, estudos e debates envolvendo os atores locais, técnicos e pesquisadores para a caracterização das interações das pessoas, produtos e região. Fruto deste diálogo, também estabelecidas regras que orientam a produção na área delimitada. Por estes motivos, a aplicação da IN 25/2013 exige extremo cuidado para que a definição da área e das regras de produção não seja arbitrária, desconsiderando critérios técnicos e causando a exclusão de produtores e de áreas de outro modo legitimados ao uso do nome geográfico. Ou seja, esta é uma matéria de alta sensibilidade, e cujos resultados trazem consequências concretas para os envolvidos<sup>20</sup>.

O histórico do processo (desde seu início em 2007-08) e a papelada de apoio incluída no documento integral da IP Maués disponibilizado pelo INPI demonstram que, refletindo os saberes locais, há múltiplos padrões de produção de guaraná no município. Aparentemente, após um movimento mais amplo de consultas aos produtores, os debates sobre o pedido para a IG ficaram concentrados em uma parcela restrita do universo de guaranicultores. Assim, ao que tudo indica, a elaboração do regulamento de uso não levou em consideração a realidade de uma parte considerável dos produtores. Contudo, foi proposto que a área delimitada coincida com os limites políticos do município. Esta situação inusitada traz uma dupla consequência: com base em uma abordagem tecnológica específica, promove uma *reserva de área* para expansão do núcleo atual da IP enquanto limita o direito de uso da Indicação Geográfica por aqueles produtores que não manifestaram concordância com o regulamento de uso, talvez sem terem sido sequer consultados a respeito. Deste modo, tal como se apresenta, o Regulamento de Uso proposto para a IP Maués impede a adoção de opções futuras em relação a sistemas de produção orgânicos/ agroecológicos.

A normativa vigente silencia a respeito da possibilidade de alterações futuras na área delimitada e para o regulamento de uso do nome geográfico. Dada esta situação, vislumbramos duas

<sup>19</sup> Conforme BRUSH, K.L.; COPETTI, M.; LOCATELLI, L; FÁVERO, K.C. *Indicações Geográficas e outros signos distintivos: aspectos legais*. p. 61-95 In: BRASIL. 2013. obra citada.

<sup>20</sup> Conforme SILVA, A.L.; CERDAN, C.M.T.; VELLOSO, C.Q.; VITROLLES, D. *Delimitação geográfica da área: homem, história e natureza*. p. 133-159 In: BRASIL. 2013. obra citada; BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. Departamento de Propriedade Intelectual e Tecnologia Agropecuária. Coordenação de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários. *Manual técnico com recomendações para delimitação de área de Indicações Geográficas e emissão de Instrumento Oficial*. Brasília, DF. 2013.



possibilidades de interpretação da IN 25/2013, para contornar a tempo o problema que poderá acarretar danos futuros, conforme exposto acima:

- a) a revisão do regulamento de uso com a introdução de mecanismos de flexibilidade que viabilizem que a produção orgânica / agroecológica possa vir a ser incorporada com fins de direito de uso da IP Maués;
- b) uma vez que os proponentes da IP Maués podem decidir por não realizar alterações no regulamento de uso para o nome geográfico, seria pertinente restringir a área delimitada para os locais nos quais estão efetivamente estabelecidos os produtores que concordam com a atual proposta do regulamento de uso.

Pelas razões já comentadas anteriormente, embasadas juridicamente em seção específica sobre a autonomia territorial, cultural e política dos povos indígenas, a área delimitada para a IP Maués deve ser revisada para excluir completamente a área da Terra Indígena Andirá-Marau.

#### a5. Em relação à estrutura de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência

O Art. 8º, a IN 25/2013 estabelece que:

*Art. 8º. Em se tratando de pedido de registro de Indicação de Procedência, além das condições estabelecidas no Art. 6º, o pedido deverá conter:*

- b) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência, bem como sobre o produto ou a prestação do serviço distinguido com a Indicação de Procedência;*

A letra (d) do Art. 9º do Regulamento de Uso da IP Maués (Norma da embalagem), busca estabelecer controles sobre terceiros que não tenham vínculos com a IP Maués. Esta disposição não faz sentido, uma vez que a estrutura estipulada pela IN 25/2015 é dirigida para o controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência. Esta, como as demais matérias reguladas por normas legais, obviamente, devem ser cumpridas por todos os produtores, independentemente de sua relação com uma Indicação Geográfica.

#### b) Em relação à autonomia territorial, cultural e política dos indígenas

A IP Maués propõe a inclusão da Terra Indígena, que é patrimônio da União, na área geográfica delimitada para a IG, sem ter realizado consulta prévia à organização indígena, ostentando desconhecimento de que: 1) os Mawé ainda existem e que como nunca hoje cultivam seu laço ancestral com o guaraná; 2) levam à frente um Projeto Integrado de Etnodesenvolvimento que abrange partes de cinco municípios; e 3) já se posicionaram com firmeza contra essa hipótese, que viola um conjunto de direitos fundamentais dos Povos indígenas.

Os direitos indígenas são garantidos primeiramente pela Constituição da República Federativa do Brasil, a qual no seu Art. 231º reza:

*Art. 231º São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, reforçando e especificando no § 1º que “São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua*



*reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.” Já nessa base fica evidente que uma eventual aceitação do Regulamento de Uso da IP Maués por parte de alguns Sateré-Mawé determinaria um enfraquecimento dos próprios fundamentos do direito dos Sateré-Mawé à sua Terra, enquanto Povo, pois ao mesmo tempo resultariam prejudicados “os recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural” e resultariam afetadas aquela organização social, crenças e tradições que, mantendo a diferenciação da identidade étnica, justificam a necessidade de demarcação do território.*

Os Direitos indígenas são garantidos secundariamente, de forma mais contundente, pela Convenção Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - O.I.T., sobre povos indígenas e tribais, promulgada através do Decreto do Presidente da República nº 5.051, de 19 de abril de 2004, a que no nosso caso precisa ser considerada no que diz respeito a seu art 7º, que no parágrafo 1º assim reza: “Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente”.

O Povo Sateré-Mawé exerce esse direito através do Projeto Integrado de Etnodesenvolvimento - PIE - promovido pelo CGTSM, e definiu suas prioridades e as formas de controle de seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural, nos seus próprios estatutos e regimentos. Contudo, além de não ter sido consultado, continua sendo ignorado nas suas autônomas, patentes e gritantes manifestações.

Ademais, exatamente tendo em vista a Convenção 169 da OIT, dia 5 de junho de 2012 foi promulgado pela Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, o Decreto nº 7.747, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI. Esse decreto, além de evidenciar que a competência sobre as atividades produtivas nas Terras Indígenas é da União, define diretrizes e eixos de forma bem detalhada. Obviamente, tratando-se de um decreto aplicativo da Convenção 169, este contempla todo o conteúdo da Convenção, incluindo o seu art. 7º. Vale salientar alguns pontos específicos do Decreto nº 7.747 que antagonizam *a priori* o RU da IP Maués e a delimitação de sua área geográfica contemplando qualquer Terra Indígena. Com efeito, a forma que assumiu o pedido de registro da IP Maués afeta negativamente pelo menos três das diretrizes do Decreto, a saber: I - reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena; II - reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas; e IX - proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais.

A IP Maués, tal qual formulada, também se opõe frontalmente a vários objetivos elencados em dois dos eixos indicados no Art. 4º do Decreto nº 7.747:

- no eixo 4: *prevenção e recuperação de danos ambientais*, a IP Maués contrasta com os seguintes objetivos, conforme as letras correspondentes àquelas do Decreto:

d) *identificar as espécies nativas de importância sociocultural em terras indígenas e priorizar seu uso em sistemas agroflorestais e na recuperação de paisagens em áreas degradadas;*

e) *promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;*



- no eixo 5: uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas, a IP contrasta com os seguintes objetivos, conforme as letras correspondentes àquelas do Decreto:

f) *desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei no 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;*

i) *promover a regulamentação da certificação dos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com identificação da procedência étnica e territorial e da condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental.*

O Projeto integrado de etnodesenvolvimento do CGTSM, em boa parte delegado na sua execução ao CPSM, vai exatamente nesses rumos, e se vê contrastado e ameaçado pela integração da T.I. em um regulamento de uso que vai em direção oposta. Além disso, sendo o etnodesenvolvimento autônomo da TI Andirá-Marau uma realidade significativa, esta terra indígena foi escolhida no âmbito do Projeto GATI, gerenciado pela FUNAI e Ministério do Meio Ambiente - MMA, para constituir uma das experiências-piloto para a implementação do PNGATI no Brasil. Neste contexto, foram iniciados, no âmbito do PNGATI, o etnomapeamento e etnozoneamento da Terra Indígena Andirá-Marau, implementados de forma subsidiária ao que o PIE do CGTSM já vem construindo ao longo de muitos anos, de forma totalmente independente, auto organizada e autofinanciada através da comercialização coletiva do guaraná, contando também com apoio de parcerias com entidades públicas e privadas. A implementação da IP Maués, da forma como está colocada, entra em choque diretamente com a implementação deste projeto promovido por órgãos da administração federal.

#### iv. Pedidos ao INPI

O CPSM questiona três pontos centrais do processo da IP Maués, desdobrados nos elementos abaixo explicitados, para os quais solicita reparo, nos termos da normativa vigente no Brasil:

##### 1. Em relação aos produtos protegidos pela IG:

- que se proceda a **correta identificação dos produtos a proteger pela IP Maués, nominalmente as sementes secas de guaraná (guaraná em rama) e guaraná em pó;**

##### 2. Em relação ao Regulamento de Uso da IP Maués:

2.1 que se proceda a **eliminação de elementos contidos no Regulamento de Uso proposto para a IP Maués, que precludem opções futuras em relação a sistemas de produção orgânicos/ agroecológicos, ou, alternativa, que sejam introduzidos mecanismos de flexibilidade que viabilizem que a produção orgânica / agroecológica possa vir a ser incorporada com fins de direito de uso do Signo Distintivo da IP Maués;**

2.2 que se proceda a **eliminação do Art. 9º - Norma da embalagem, do cap VI, letra (d), que estabelece responsabilidades para terceiros que não tenham vínculos com a IP Maués;**



2.3 que se proceda a **eliminação do Art. 8º** - Dos requisitos para a utilização da representação gráfica, do Cap. V, letra b), que obriga o produtor a *Ser associado de uma das associações que compõem a Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués*;

2.4 que se proceda a inclusão no Regulamento de Uso dos aspectos pertinentes à **produção do guaraná em pó**, uma vez que este é um dos produtos a proteger pela IP Maués;

3. A revisão da Área de Abrangência delimitada para a IP Maués de modo a contemplar:

3.1 exclusivamente a parcela de produtores efetivamente estabelecidos no território e que tenham manifestado concordância com o Regulamento de Uso;

3.2 a **completa exclusão da área abrangida pela Terra Indígena Andirá-Marau da área delimitada para a IP Maués.**

Parintins, 17 de maio de 2016.

  
Sidney Michiles  
Presidente do CPSM

